

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA/SP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

**ALGAR TELECOM S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por seu representante legal interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de ato administrativo do pregoeiro ocorrido na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2024, *onde consta registrada a declaração de habilitação da empresa USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA., considerando-a classificada e vencedora do certame, mesmo estando em desconformidade com as regras e requisitos expressas do Instrumento Convocatório*, bem como demais fatos, fundamentos e argumentos a seguir expostos.

### I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

---

1. O certame em questão, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornou público o interesse da Câmara Municipal de Hortolândia/SP na “contratação de serviços continuados de Link Dedicado via cabo, para a Câmara Municipal de Hortolândia, conforme especificação, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, constante do Anexo I deste Edital”.

2. A sessão teve início em 15/05/2024, e acabou por considerar habilitada e vencedora do certame a empresa USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA mesmo estando, esta, em desconformidade com as disposições do Edital, de modo que imperiosa se faz sua desclassificação, pelos motivos ao longo do presente recurso.

3. Considerando o item 13.2 do Edital, é de 03 (três) dias úteis o prazo concedido para apresentação das razões recursais. A partir disso, tem-se que o último dia do prazo se dá em 21/05/2024.

4. Restando demonstrada a tempestividade do presente.

## **II. RAZÕES DE RECURSO**

---

5. Conforme será demonstrado a seguir, a condução do certame exercida pelo Ilustre Pregoeiro, não se encontra de acordo com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como as próprias orientações e regras do Edital e Termo de Referência que regem o presente certame, de modo que é imperiosa a sua revisão para evitar posterior declaração de nulidade.

6. Diz-se isso justamente pelo fato de que, apesar da verificação da documentação apresentada pela empresa licitante, concluindo-se o Pregoeiro e sua equipe pela classificação e habilitação desta, em análise dos documentos e declarações juntados pela licitante, é possível apreender que a empresa não cumpriu todos os requisitos obrigatórios de exigidos pelo instrumento convocatório, não havendo como admitir sua declaração de habilitação e vitória do processo licitatório como dotadas de validade, já que houve descumprimento do Edital.

### **II.1. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO CERTAME**

---

7. A empresa declarada vencedora descumpriu requisitos técnicos da solução, exigidos no Edital do presente certame, a saber:

8. O item 1.1 dispõe as condições gerais da contratação, incluindo o seu objeto, vejamos:

#### **1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

**1.1. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de acesso a rede mundial de computadores com dupla abordagem, com velocidade de acesso de 1Gbps cada, sendo por rotas distintas e exclusivamente por fibra óptica, solução de segurança Firewall com gerenciamento da segurança e redundância de todos os serviços através de 4G, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.

9. A partir da leitura do item acima, infere-se que para a classificação no certame, as licitantes deveriam apresentar e atender integralmente os requisitos da solução, o que não ocorreu no caso vertente.

10. A contratação de serviços especializados exigidos pelo Município de Hortolândia demanda a observância criteriosa de todos os requisitos técnicos e condições estabelecidas no edital, especialmente quando se trata de prover acesso à rede mundial de computadores com alta velocidade e rotas distintas por fibra óptica, além de assegurar soluções de segurança mediante a utilização de redundância via tecnologia 4G.

11. Diante desse contexto, torna-se imperativa a análise minuciosa da capacidade técnica das empresas participantes em atender ao escopo integral da contratação, sendo vedada a subcontratação sem a devida anuência expressa da Contratante.

12. A partir da análise da documentação apresentada, a empresa USENET demonstrou clara incapacidade técnica para cumprir com todos os requisitos estipulados.

13. Em consulta ao portal da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), acessado via link <https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/cmap.php>, restou demonstrado que a empresa não possui cobertura 4G na localidade de Hortolândia, tampouco em quaisquer localidades.

14. Trata-se de requisito fundamental, visto que o fornecimento de uma solução de segurança Firewall com gerenciamento e redundância através de 4G é uma exigência expressa no edital, conforme especificações do Termo de Referência.

15. A incapacidade de prover os serviços de redundância evidencia que a empresa USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA., não está apta a cumprir integralmente com o objeto contratado, conforme dispõe o item 1.1 do Edital.

16. Cumpre destacar, que suscitar qualquer possibilidade de subcontratação para o cumprimento de tal previsão editalícia conflita diretamente com o disposto no item 8.1 do Edital, que categoricamente veda a subcontratação sem previa anuência da Contratante, sob pena de rescisão contratual e multa.

17. Assim, a manutenção da decisão ora recorrida, de classificação e habilitação da USENET TELECOMUNICAÇÕES, além de ilegal, contrária às disposições do próprio Instrumento Convocatório, é arriscada para a própria contratação, visto que não restou demonstrada a capacidade da empresa de cumprir com o objeto licitado.

18. Permitir a continuidade da participação da empresa USENET TELECOMUNICAÇÕES no certame e, eventualmente, celebrar o contrato, resultara na inaplicabilidade de uma das exigências imprescindíveis do Edital, comprometendo a integridade e segurança dos serviços que se buscam contratar.

19. Não há dúvidas de que a licitante deixou de comprovar característica importante solicitada no Edital, portanto, o pregoeiro, em obediência a legislação de regência das compras públicas, bem como ao instrumento convocatório regente do certame deverá **INABILITAR A LICITANTE QUE NÃO CUMPRE COM OS TERMOS DO EDITAL**

20. Ressalta-se, que tais documentos exigidos não têm caráter complementar, mas sim obrigatório e imprescindível à regular declaração de habilitação, devendo, pois, terem sido apresentados no momento solicitado pela equipe técnica.

21. Com efeito, cada licitante ao participar de processo licitatório deve atentar para as nuances escorreitas do instrumento convocatório, principalmente no que concerne à apresentação dos documentos de habilitação nos procedimentos PREGÃO.

22. Interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 5º da Lei nº 14.133/21).

23. Não é possível que o pregoeiro habilite e declare vencedor licitante que não atendeu ao edital, o que é inadmissível na legislação aplicada, devendo assim, inabilitar a licitante no pregão, por ausência de documentos obrigatórios.

24. No mesmo sentido entende a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial **em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpre regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame**. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

25. Cumpre, assim, dar prevalência ao princípio constitucional da isonomia, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, para, diante dos fatos, proceder com a retratação da decisão que declarou vencedora licitante que não cumpre com condições específicas previstas no Instrumento Convocatório.

26. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade**, e demais que lhes são correlatos.

27. Nessa linha está o entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador:

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem **entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital** referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666 /93. STJ. Diário 08/09/2014

Número do Protocolo: 65990/2010. Data de Julgamento: 03-03-2011 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – SEGURANÇA DENEGADA. A Administração Pública **somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente.** Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. TCU

28. Dessa feita, é imperioso que seja revisto o ato de declaração de classificada da empresa USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA., por total ausência de comprovação dos requisitos técnicos listados no presente recurso e competente documentação comprobatória, considerando-a como inabilitada para todos os fins de direito, por descumprimento do Edital.

### III. PEDIDOS

---

29. Por todo o exposto, **requer** a Vossa Senhoria que:

- i) seja recebido e processado o presente recurso, pois próprio e tempestivo;
- ii) que seja reconsiderada a decisão recorrida que declarou classificada/habilitada/vencedora a empresa **USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA.** para declará-la desclassificada do presente certame, por total descumprimento do requisito técnico listado no presente recurso, para que se prossiga o curso do processo convocando o próximo colocado, nos termos de todo o exposto, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade que devem ser observados em todas as contratações públicas.

30. Ressalta-se que a interposição do presente recurso administrativo não prejudica a interposição de medida judicial cabível e necessária para resguardar a legalidade do certame, que atualmente encontra-se prejudicada pelas irregularidades apontadas nesse recurso, o qual merece total acolhimento e provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

De Uberlândia/MG para Hortolândia/SP, 20 de maio de 2024.

---

**ALGAR TELECOM S.A**  
**Luísa de Gois Aquino**  
**CPF nº 986.470.836-87**